



**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO** PSA/0001.7/2019

**Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.**

Art. 1º Com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica susgado o Decreto nº 1.867, de 28 de dezembro de 2018, que revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de fevereiro de 2019.

  
Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo sustar/revogar o Decreto nº 1.867, de 28 de dezembro de 2018.

A discussão a respeito de incentivos tributários aos produtos da cesta básica é antiga no Brasil. A Constituição de 1967 previa que os estados isentariam os gêneros de primeira necessidade do ICM. Com a Constituição de 1988, que descentralizou a política fiscal, o governo do Estado de São Paulo implementou uma lei que reduzia o ICMS da cesta básica. Mais tarde, outros estados, como Santa Catarina, também seguiram o exemplo. A intenção de reduzir o ICMS da cesta básica se deu no sentido de diminuir o preço do produto ao consumo popular.

Dentro de um sistema tributário regressivo, que privilegia os ricos e penaliza os pobres, a tributação no Brasil tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte. Ou seja, quem paga imposto são os trabalhadores pelo fato de o imposto incidir sobre produção e consumo, e não sobre renda e propriedade, como ocorre nos Estados Unidos, no Japão e em Países da Europa.

Considerando que esta correlação não é favorável aos trabalhadores, o resultado recai sobre a população de baixa renda, que suporta uma elevada tributação. Assim, com um sistema regressivo, qualquer alteração no imposto, para mais ou para menos, afeta diretamente o bolso do trabalhador.

Para tanto, no apagar das luzes, o Ex-Governador Eduardo Pinho Moreira (MDB) baixou um Decreto que penaliza os catarinenses por se tratar de retirar um conjunto de benefícios fiscais, principalmente da cesta básica. A partir de abril deste ano, a população catarinense já irá pagar mais caro para adquirir de primeiras necessidades que integram a cesta básica.

No caso, o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, revoga o benefício fiscal para carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, pão, farinha de trigo, de milho e de mandioca, arroz, feijão, leite dentre outros produtos. Foi ainda retirado o benefício fiscal nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, o que tornará a construção civil mais cara. Foi uma decisão monocrática, sem discutir com o Parlamento.

Esse Decreto precisa ser urgentemente revogado. Caso contrário, muitos produtos da cesta básica, da construção civil dentre outros se tornarão mais salgado a partir do dia 1º de abril. Por isso, na primeira sessão do ano da Assembleia Legislativa, vamos protocolar um Projeto de Sustação de Ato (PSA) no sentido de não permitir que a população catarinense seja penalizada por uma ação de gabinete do ex-governador no fim de seu mandato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

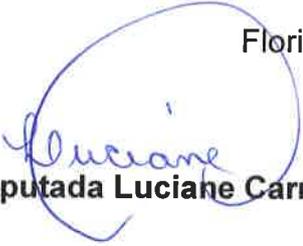
GABINETE DA DEPUTADA  
LUCIANE CARMINATTI



Por último, numa economia que se arrasta em crise, com altas taxa de desemprego e salários achatados, essa medida contraria os princípios democráticos da justiça social. Em defesa dos catarinenses, dizemos não à tributação sobre produtos da cesta básica em Santa Catarina.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a todos Parlamentares a aprovação da presente proposição.

Florianópolis, de fevereiro de 2019.

  
Deputada Luciane Carminatti



## PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2019

**“Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que tem por escopo a sustação dos efeitos do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

Na Justificativa, acostada às fls. 03/04 dos autos, a Autora expõe, de forma contundente, as suas razões para apresentação da Proposta, inclusive o impacto negativo decorrente da medida na economia catarinense e, de forma mais particular, no setor da construção civil e nos produtos da cesta básica.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de fevereiro do corrente ano e encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do inciso III do art. 210 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve Relatório.

### II – VOTO

Da análise da proposição, verifico que a iniciativa legislativa encontra-se alicerçada no disposto no art. 40, incisos VI e XI, da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

XI - **fiscalizar e controlar diretamente** os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

[...] (grifei)



Assim sendo, nesta fase processual, a matéria em foco está subordinada ao disposto no art. 334 do Regimento Interno da Casa, que preceitua, em caso de acolhimento da Proposta por esta Comissão, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda o ato cuja validade está sendo contestada.

Com efeito, considerando o que consta dos presentes autos, em sede de juízo perfunctório, no caso, aparentemente, há extrapolação do poder regulamentar por parte do Governador do Estado, razão pela qual a proposição merece ser acolhida, na forma regimental.

Pelo exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Governador do Estado defenda a validade do ato impugnado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titor, referente ao processo PSA/0001.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titor, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Agosto de 2019

Dep. Romildo Titor



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 867/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GP/DL/0545/2019, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que "Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0577/2019-COJUR/SEF, oriundo de sua Consultoria Jurídica, destacou que "[...] a edição do ato normativo que é alvo da Sustação de Ato nº 0001.7/2019 não configurou a hipótese que motivaria a sustação. A Assembleia Legislativa, a toda evidência, não demonstrou que o referido ato normativo exorbitou do poder regulamentar. É, portanto, inconstitucional a proposta de sustação do Decreto nº 1.867/2018, com amparo no art. 40, VI, da Constituição Estadual, porque não estão presentes os pressupostos nele contidos".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 282/19, concluiu "[...] que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, caso do Decreto nº 1.867/2018, bem como que não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 26/8/19

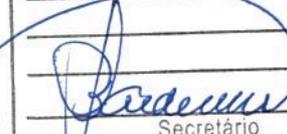
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

  
**Eron Giordani**  
Chefe de Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
076ª Sessão de 27/08/19
- Anexar ao PSA-001/19

Secretário

Ofid\_867\_PSA\_0001.7\_19\_PGE\_SEF  
SCC 8144/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 0577/2019-COJUR/SEF**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

**Processo:** SCC 8151/2019

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que “Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que “Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 828/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação GETRI nº 257/19, afirmando, em suma, que:

“(..)

A sustação de Decretos e demais atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, necessita atender a um dos dois pressupostos constitucionais: ou que este ato do Executivo tenha exorbitado do poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa (caso específico de lei delegada).

Ou seja, a sustação de Decretos do Poder Executivo de forma unilateral pela Assembleia Legislativa, por meio de Decreto Legislativo, será inconstitucional se não restar comprovado que estes tenham exorbitado do poder regulamentar.

Ressalta-se que a ADI TJSC 8000014-09.2017.8.24.000, de 20 de novembro de 2017 foi assim ementada.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.**

O TJ-SC, no acórdão acima ementado, estabeleceu que o § 4º do art. 128 e a alínea "g" do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (celebração de Convênios no âmbito do CONFAZ).

Ou seja, a homologação pela ALESC dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo ocorrerá por meio de Lei, não mais de forma unilateral por meio de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a ALESC corrobora este entendimento pois o próprio Decreto 1.867/2018 que está sendo alvo da Proposta de Sustação de Ato no 0001.7/2019, já teve seus efeitos suspensos até 31 de junho de 2019 por meio da Lei no 17.720, de 22 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei no 0024.9/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Também é digno de registro o Projeto de Lei nº 236/2019, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018” para 31 de agosto de 2019, que foi encaminhado para autógrafo, tendo esta GETRI opinado pelo VETO INTEGRAL por meio da Informação 251/2019.

O que se constata é que, em suas justificativas, em nenhum momento a ALESC demonstrou que o referido Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, exorbitou do poder regulamentar, o que torna a Proposta de Sustação de Ato no 0001.7/2019, caso materializada em Decreto Legislativo, inconstitucional. A Proposta de Sustação de Ato no 0001.7/2019, além de inconstitucional, não prevê os efeitos jurídicos decorrentes da sustação dos citados Decretos no período de 1º de agosto de 2019 ao da produção de efeitos do futuro Decreto Legislativo. Por fim, a ALESC questiona acerca do impacto Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 no aumento dos produtos da cesta básica, mas a própria ALESC deliberou acerca do tema no Projeto de Lei (PL) no 0029.3/2019, inclusive com a aposição de emendas, sendo o referido PL aprovado e transformado na Lei no 17.737, de 18 de junho de 2019, que, regulamentando o Convênio ICMS 128/94, acrescentou o art. 2º ao Anexo II da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

(...)”

Assim, argumenta a DIAT que não estão presentes os pressupostos constitucionais que autorizariam a suspensão do ato mediante Decreto Legislativo com fundamento no art. 40, VI, da Constituição Estadual, a saber: ter o Poder Executivo extrapolado os limites do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

Temos que assiste razão à DIAT.

É preciso pontuar, inicialmente, que o Decreto cuja sustação está em pauta, não trata especificamente de internalização de Convênios Confaz. Ao revés, trata de redução de benefícios que foram concedidos no momento em que o Convênio CONFAZ foi internalizado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Aqui, portanto, estamos diante de cessação de isenção, de redução de base de cálculo, de concessão de crédito presumido, etc. Noutras palavras, é o retorno, parcial, ou integral, à situação anterior à internalização.

Veja-se que o art. 150, §6º da Constituição Federal não exige expressamente a edição de lei para a cessação ou redução de benefício fiscal. Eis a redação do dispositivo:

Art. 150. (...)

.....  
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.  
.....

Como visto, o preceito constitucional transcrito não exige a edição de Lei para a revogação de subsídio ou isenção, de redução de base de cálculo, de concessão de crédito presumido, e de anistia ou remissão. O faz, tão somente, quanto à concessão de tais benefícios tributários.

A exigência, entretanto, em relação a benefícios aprovados pelo CONFAZ, está prevista no inciso XIII, g, c/c o parágrafo único, ambos do art. 131, da Constituição Estadual.

E, conforme pontuou a DIAT, a Assembleia Legislativa catarinense, em casos tais, já exerceu suas competências por meio de lei, como foi o caso da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, que suspendeu por determinado período a vigência dos Decretos nºs 1.866/2018 e 1.867/2018, e do Projeto de Lei nº 236/2019, de origem



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

Fato é que a edição do ato normativo que é alvo da Sustação de Ato nº 0001.7/2019 não configurou a hipótese que motivaria a sustação. A Assembleia Legislativa, a toda evidência, não demonstrou que o referido ato normativo exorbitou do poder regulamentar.

É, portanto, inconstitucional a proposta de sustação do Decreto nº 1.867/2018, com amparo no art. 40, VI, da Constituição Estadual, porque não estão presentes os pressupostos nele contidos.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, por vislumbrar inconstitucionalidade na Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019.

É o parecer.

Ref.: SCC 8151/2019

**Rafael do Nascimento**

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

**INFORMAÇÃO Nº:** 257/19  
**PROCESSO:** SCC 00008151/2019  
**INTERESSADO:** SCC/DIAL  
**ASSUNTO:** Consulta acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que “Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 828/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que “Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GP/DL/0545/2019, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8144/2019, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, no prazo máximo de cinco dias, a fim de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado na CCJ, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser inserida como peça nos autos do processo acima identificado, assinada digitalmente e encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o *e-mail* [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br), consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

**É o relatório.**

A ALESC encaminha, por meio do Ofício GP/DL/0548/2019, cópia da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que “Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”, a fim de obter manifestação do Senhor

Governador do Estado, de acordo com o *caput* do art. 334 do Regimento Interno da própria ALESC.

A Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019 tem o seguinte teor:

Art. 1º Com fundamento no art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica sustado o Decreto nº 1.867, de 28 de dezembro de 2018, que revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A ALESC apresenta as seguintes justificativas à referida Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019:

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo sustar/revogar o Decreto no 1.867, de 28 de dezembro de 2018.

A discussão a respeito dos incentivos tributários aos produtos da cesta básica é antiga no Brasil. A Constituição de 1967 previa que os estados isentariam os gêneros de primeira necessidade do ICM. Com a Constituição de 1988, que descentralizou a política fiscal, o governo do Estado de São Paulo implementou uma lei que reduzia o ICMS da cesta básica. Mais tarde, outros estados, como Santa Catarina, também seguiram o exemplo. A intenção de reduzir o ICMS da cesta básica se deu no sentido de diminuir o preço do produto ao consumo popular.

Dentro de um sistema tributário regressivo, que privilegia os ricos e penaliza os pobres, a tributação no Brasil tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte. Ou seja, quem paga imposto são os trabalhadores pelo fato de o imposto incidir sobre a produção e o consumo, e não sobre renda e propriedade, como ocorre nos Estados Unidos, no Japão e em países da Europa.

Considerando que esta correlação não é favorável aos trabalhadores, o resultado recai sobre a população de baixa renda, que suporta uma elevada tributação. Assim, com um sistema regressivo, qualquer alteração no imposto, para mais ou para menos, afeta diretamente o bolso do trabalhador.

Para tanto, no apagar das luzes, o Ex-Governador Eduardo Pinho Moreira (MDB) baixou um Decreto que penaliza os catarinenses por se tratar de retirar um conjunto de benefícios sociais, principalmente da cesta básica. A partir de abril deste ano, a população catarinense já irá pagar mais caro para adquirir de primeiras necessidades que integram a cesta básica.

No caso, o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, revoga o benefício fiscal para carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, pão, farinha de trigo, de milho e de mandioca, arroz, feijão, leite, entre outros produtos. Ainda foi retirado o benefício fiscal nas saídas de tijolo, telha, tubo e

manilha, o que tornará a construção civil mais cara. Foi uma decisão monocrática, sem discutir com o Parlamento.

Esse Decreto precisa ser urgentemente revogado. Caso contrário, muitos produtos da cesta básica, da construção civil dentre outros se tornarão mais salgado a partir de 1º de abril. Por isso, na primeira sessão do ano da Assembleia Legislativa, vamos protocolar um Projeto de Sustação de Ato (PSA) no sentido de não permitir que a população catarinense seja penalizada por uma ação de gabinete do ex-governador no fim de seu mandato.

Por último, numa economia que se arrasta em crise, com altas taxas de desemprego e salários achatados, essa medida contraria os princípios democráticos da justiça social. Em defesa dos catarinenses, dizemos não à tributação sobre produtos da cesta básica em Santa Catarina.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a todos Parlamentares a aprovação da presente proposição.

A competência para sustação, pelo Poder Legislativo, de Decretos e demais atos normativos editados pelo Poder Executivo está prevista no inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O dispositivo acima é reproduzido no inciso VI do *caput* do art. 40 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A sustação de Decretos e demais atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, necessita atender a um dos dois pressupostos constitucionais: ou que este ato do Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa (caso específico de lei delegada).

Ou seja, a sustação de Decretos do Poder Executivo de forma unilateral pela Assembleia Legislativa, por meio de Decreto Legislativo, será inconstitucional se não restar comprovado que estes tenham exorbitado do poder regulamentar.

Ressalta-se que a ADI TJSC 8000014-09.2017.8.24.000, de 20 de novembro de 2017 foi assim ementada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

O TJ-SC, no acórdão acima ementado, estabeleceu que o § 4º do art. 128 e a alínea “g” do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (celebração de Convênios no âmbito do CONFAZ).

Ou seja, a homologação pela ALESC dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo ocorrerá por meio de Lei, não mais de forma unilateral por meio de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a ALESC corrobora este entendimento pois o próprio Decreto 1.867/2018 que está sendo alvo da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, já teve seus efeitos suspensos até 31 de junho de 2019 por meio da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 0024.9/2019.

Também é digno de registro o Projeto de Lei nº 236/2019, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018” para 31 de agosto de 2019, que foi encaminhado para autógrafo, tendo esta GETRI opinado pelo VETO INTEGRAL por meio da Informação 251/2019.



Informação GETRI nº 257/2019

- 6 -

**APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.**  
Encaminhe-se ao GABS, para as providências necessárias.

DIAT, em Florianópolis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Rogério de Mello Macedo da Silva  
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PARECER Nº 282/19-PGE**

PROCESSO Nº SCC 8150/2019

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EMENTA: PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE ATO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ART. 40, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis.

Não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração.

Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, sobre a Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que "Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2018”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a fim de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.

De fato, constata-se que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acolheu a Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, formulada pela Deputada Luciane Carminatti, que “susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

Na justificativa da proposta, a nobre Deputada arrazoou que “a discussão a respeito de incentivos tributários aos produtos da cesta básica é antiga no Brasil. A Constituição de 1967 previa que os estados isentariam os gêneros de primeira necessidade do ICM. Com a Constituição de 1988, que descentralizou a política fiscal, o governo do Estado de São Paulo implementou uma lei que reduzia o ICMS da cesta básica. Mais tarde, outros estados, como Santa Catarina, também seguiram o exemplo. A intenção de reduzir o ICMS da cesta básica se deu no sentido de diminuir o preço do produto ao consumo popular. Dentro de um sistema tributário regressivo, que privilegia os ricos e penaliza os pobres, a tributação no Brasil tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte. Ou seja, quem paga imposto são os trabalhadores pelo fato de o imposto incidir sobre produção e consumo, e não sobre renda e propriedade, como ocorre nos Estados Unidos, no Japão e em Países da Europa. Considerando que esta correlação não é favorável aos trabalhadores, o resultado recai sobre a população de baixa renda, que suporta uma elevada tributação. Assim, com um sistema regressivo, qualquer alteração no imposto, para mais ou para menos, afeta diretamente o bolso do trabalhador. Para tanto, no apagar das luzes, o Ex-Governador Eduardo Pinho Moreira (MDB) baixou um Decreto que penaliza os catarinenses por se tratar de retirar um conjunto de benefícios fiscais, principalmente da cesta básica. A partir de abril deste ano, a população catarinense já irá pagar mais caro para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*adquirir de primeiras necessidades que integram a cesta básica. No caso, o Decreto no 1.867, de 27 de dezembro de 2018, revoga o benefício fiscal para carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, pão, farinha de trigo, de milho e de mandioca, arroz, feijão, leite dentre outros produtos. Foi ainda retirado o benefício fiscal nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, o que tornará a construção civil mais cara. Foi uma decisão monocrática, sem discutir com o Parlamento. Esse Decreto precisa ser urgentemente revogado. Caso contrário, muitos produtos da cesta básica, da construção civil dentre outros se tornarão mais salgado a partir do dia 19 de abril.”*

É o breve relatório.

A Assembleia Legislativa do Estado pretende sustar o Decreto 1.867/2018 com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos o conteúdo de tais dispositivos:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Note-se que o texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nos termos da melhor doutrina, trata-se de controle político de constitucionalidade:

**“Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade interórgãos.”** (Anna Cândida da Cunha Ferraz , 1994, p. 210)

Marcos Aurélio Pereira Valadão (“Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988”, Revista de Informação Legislativa, nº 153, págs. 287/301), ensina:

**“A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político.** Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. **Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade.** Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inconstitucionalidade da mesma lei. **Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.”**

O objeto do controle do controle a ser exercido pelo Poder Legislativo é o excesso de Poder. Anna Cândido de Ferraz Cunha, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão, ensina:

**“Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce “apenas” o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido”** (1994, p. 209).

Assim, não há como se afastar que o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado **é medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação.**

Sobre a excepcionalidade da medida prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de medida cautelar na ADI 1.553, do DF, inferindo-se do despacho do Presidente da Corte a época, Min. Sepúlveda Pertence, que foi



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

referendado pelo Plenário, o que segue:

(...)

24. Aqui, porém – onde se controverte quanto à constitucionalidade, não do decreto regulamentar, mas do decreto legislativo que o haja sustado – ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a equação do problema é diversa e o Supremo Tribunal já não se pode furtar à verificação, posto que incidente, da conformidade ou não entre o regulamento e a lei regulamentada: é que já não mais se tratará de controlar o eventual excesso, abuso ou desvio de um poder ordinário do Executivo – o de regulamentar as leis - , mas sim da própria existência do poder de o Legislativo sustar o regulamento, **competência que é excepcional e só existe na medida mesma da ilegalidade do ato regulamentar considerado.**

Acrescente-se não ser possível ampliar as hipóteses estabelecidas pela norma constitucional, uma vez que não se deve aumentar, por via interpretativa, o alcance de dispositivos da Constituição que estabeleçam as competências e limitações dos Poderes Constituídos. Recorramos, novamente, ao ensinamento de Marcos Aurélio Pereira Valadão:

**“Em sede de delimitações e repartição de competências e atribuições de poderes, a interpretação da Carta Magna deve ser extremamente cautelosa em relação aos termos utilizados na redação do texto.** Poder regulamentar aqui deve ser entendido em sentido restrito, i.e., os atos do poder executivo que regulamentem leis editadas conforme o processo legislativo estabelecido na Constituição. Portanto, **não estão alcançados pelo controle previsto no art. 49, inciso V, da CF/ 88 os atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, a exemplo dos regulamentos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**autônomos.** Outro problema diz respeito aos atos editados por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Por exemplo, o Presidente da República, por via de Decreto, delega ao Ministro de Estado a competência para normatizar determinados aspectos de uma lei. Ou, outra situação, a própria lei remete a uma autoridade, que não o Chefe do Poder Executivo, a regulamentação de determinado aspecto para a implementação dos comandos legais. Em ambos os casos, o primeiro de delegação e o segundo de atribuição legal, não será o chefe do Poder Executivo que exercerá o poder regulamentar, por via do ato próprio – o decreto presidencial. Questiona-se: nesses casos, pode haver sustação, pelo congresso Nacional, desses atos, com base no art. 49, inciso V, da CF/88? Parece-nos que a resposta é no sentido negativo. O problema aqui é que não compete ao Congresso Nacional, diretamente, por via legislativa (decreto legislativo) se amiscuir em atos regulamentares, melhor dizer atos normativos, editados no âmbito do Poder Executivo, por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Há outros mecanismos para se proceder a esse controle, a cargo do Poder Judiciário, de maneira genérica, e, em situações específicas, do Tribunal de Contas da União (art. 71, incisos IX, X e XI). Além do que, essa modalidade de atos não se amolda, em sentido estrito, ao conceito de ato regulamentar, decorrente do poder regulamentar, mas sim ao de ato executivo, inserindo-se no âmbito dos atos normativos. Ou seja, **o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional..”

Sendo assim, a questão que se impõe, no caso concreto, é a análise de se a Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019 é embasada em algumas das hipóteses pelas quais, segundo a Constituição poderia a Assembléia Legislativa sustar ato do Executivo.

A solução para o caso, portanto, reside na verificação se o Decreto nº 1.867/2018 é regulamentar e, em caso positivo, se extrapolou os limites da lei regulamentada, ou seja, se contém disposições contra a lei, fora dos termos da lei ou além dos termos legais.

E a resposta para tais questionamentos, é sem sombra de dúvida, negativa.

Primeiro, porque o Decreto 1.867 não é um decreto regulamentar, mas sim um ato normativo editado com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo, especificamente para revogar benefícios fiscais previstos em convênios de ICMS firmados no âmbito do CONFAZ.

Importante destacar que o § 6º do art. 150 da Constituição Federal dispõe o que segue:

Art. 150. (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 6º Quaquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.

O que se extrai da norma constitucional é que a instituição de benefícios fiscais que impliquem subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, exige a promulgação de lei específica.

Como noticia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, este dispositivo constitucional foi introduzido pela Emenda Constitucional 3/93, destacando que o Supremo Tribunal Federal a partir da Emenda, modificou seu entendimento para afirmar a necessidade de lei local, para internalizar o benefício fiscal autorizado pelo CONFAZ por meio de Convênio firmado na forma do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

Note-se que o § 6º do art. 150, exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

No caso de benefícios fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o procedimento para a sua concessão, que se extrai dos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal e arts. 1º a 7º da Lei Complementar 24/75 é o seguinte: 1º Celebram os Estados convênios para concessão dos benefícios no âmbito do CONFAZ; 2º É feita a publicação do convênio no Diário Oficial da União; 3º Os Estados ratificam os Convênios por meio de Decreto; 4º É feita a publicação da ratificação do convênio no Diário Oficial da União e 5º Internaliza-se o benefício



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

no âmbito dos Estado por meio de Lei estadual.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se infere do julgamento do Recurso Extraordinário 579.630/RN, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOEXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO.INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.PRECEDENTES.1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto à revogação do benefício, no caso, não se mostra necessária lei em sentido formal, mas apenas decreto, na medida que o art. 150, § 6º, exige lei apenas para a concessão e que esta exigência também não pode ser extraída da LC 24/75. Além disso, e principalmente, não havia sido editada lei para internalizar os benefícios em foco.

Em razão do acima exposto é forçoso concluir que Decreto 1.867/2018 não é regulamentar, de forma que não pode ser sustado pela Assembleia Legislativa.

A ausência de violação a qualquer das hipóteses constitucionalmente estabelecidas para a sustação, aliás, pode ser facilmente constatada pela mera leitura das razões pela qual a nobre Deputada



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

proponente justifica a edição do ato. Com efeito, os argumentos têm cunho eminentemente político, consubstanciados na preocupação com o aumento dos preços de itens da cesta básica, não tendo sido apontadas quaisquer das hipóteses que autorizariam a sustação de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo com base no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado.

Segundo, porque mesmo que se pudesse considerar o Decreto 1.867/2018 como regulamentar, o que, como demonstrado, nem de perto se pode cogitar, não haveria como se afastar do caráter discricionário com que foi editado, o que afasta de forma definitiva a possibilidade de sua sustação pela Assembleia Legislativa, uma vez que sequer ao Poder Judiciário o controle da discricionariedade administrativa.

A despeito de discussão acerca da necessidade de promulgação de lei específica para a instituição de benefícios fiscais que impliquem subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, não há como afastar a natureza autorizativa dos convênios de ICMS firmados no âmbito do CONFAZ, consoante a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual os benefícios concedidos nos convênios ficam sempre na *“dependência de produção legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal. (...) aprovado o benefício, cabe a cada pessoa política implantá-lo em seu território, evitando-se, com isso, que qualquer deles seja ‘obrigado’ a conceder benefício contra sua vontade”*. (in Curso de Direito Tributário 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, quando do julgamento do RE nº 539.130/RS, em voto do Min. Joaquim Barbosa, entendeu que a interpretação correta do art. 150, §6º da CF/88 não atribui sentido excludente, mas aditivo, esclarecendo que *“a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício”*.

Estabelecida a natureza meramente autorizativa dos convênios



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de ICMS do CONFAZ para concessão de benefícios tributários, inafastável concluir que há discricionariedade do Estado em internalizar as suas disposições. No caso das disposições do RICMS revogadas pelo Decreto 1.867/2018, e que já haviam sido internalizadas por meio de Decreto, avaliou-se, à época da internalização, a conveniência e a oportunidade de sua adoção. E, da mesma forma, ao editar o Decreto 1.867/2018, também o Poder Executivo agiu de forma discricionária, ponderando os riscos e vantagens da revogação de benefícios fiscais.

Sendo discricionário o ato do Executivo, mais uma hipótese a afastar a possibilidade de controle pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, VI, da Constituição Estadual, pois sequer ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa. Cite-se, mais uma vez, o ensinamento de Marcos Aurélio Pereira Valadão:

**A outra hipótese é de se admitir a possibilidade do controle da discricionariedade do Poder Executivo, no que diz respeito ao poder regulamentar. Aqui os problemas parecem ser maiores, visto que nem ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa (em relação aos seus aspectos de oportunidade e conveniência). A sustação de atos do Poder Executivo com base em aspectos dessa natureza refugiria completamente ao sistema de pesos e contrapesos entre os três Poderes, podendo derivar para uma confusão de competências. Assim, deve ser afastada essa possibilidade, pelo menos no plano teórico.**

Portanto, mesmo que se admitisse que o Decreto nº 1.867 fosse um Decreto regulamentar, não se poderia cogitar da sua sustação, uma vez que se trata de ato discricionário.

Por fim, há que se referir a possibilidade de eventual decreto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

legislativo a ser editado pela Assembleia Legislativa, com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual poder ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 748-3-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL – DECRETO LEGISLATIVO – CONTEÚDO NORMATIVO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO – CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO – CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO – PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – O controle concentrado de constitucionalidade tem objeto próprio. Incide exclusivamente sobre atos estatais providos de densidade normativa. – A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. – **O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, a suspensão de eficácia de ato oriundo do poder executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das conseqüências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**normativo. A supressão da eficácia de uma regra de direito possui força normativa equiparável à dos preceitos jurídicos que inovam, de forma positiva, o ordenamento estatal, eis que a deliberação parlamentar de suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ainda que em sentido inverso, a carga de normatividade inerente ao ato que lhe constitui o objeto. O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do poder executivo impõe a análise, pelo supremo tribunal federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida a instituição parlamentar. Cabe à corte suprema, em conseqüência, verificar se os atos normativos emanados do executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa.**

Dessa forma, sendo patente a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado, pode o ente estatal recorrer da via judicial para buscar ver declarada a inconstitucionalidade de eventual Decreto Legislativo.

Por todo o exposto, considerando que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, caso do Decreto nº 1.867/2018, bem como que não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019.

É o parecer.

À consideração superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

André Doumid Borges

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**PROCESSO** : SCC8150/2019  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**ASSUNTO** : Decreto Legislativo

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC8150/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

**Queila de Araújo Duarte Vahl**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**SCC 8150/2019**

**Assunto:** PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE ATO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ART. 40, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis. Não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019.

**Origem:** Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 282/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 282/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA ÀS PROPOSTAS  
DE SUSTAÇÃO DE ATO Nºs 0001.7/2019, 0003.9/2019, 0004.0/2019 E  
0005.0/2019**

Cuida-se de Propostas de Sustação de Ato, preliminarmente acolhidas no âmbito deste Colegiado, relativas a Decretos que revogaram benefícios fiscais, cujos autos retornaram a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na forma disciplinada no regimental art. 334, após receberem a manifestação do Governador do Estado, em atenção aos 10 (dez) dias de prazo concedidos ao Chefe do Poder Executivo para se pronunciar acerca das impugnações.

Por haver aparente conexão entre os Decretos impugnados e, por conseguinte, entre as Propostas de Sustação de Atos que se ocupam de suas sustações, julgo aplicar-se ao caso em análise o disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o qual recomenda a tramitação conjunta de proposições consideradas análogas ou conexas, o que necessita ser requerido por esta Comissão ao 1º Secretário da Mesa.

Destarte, com apoio no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja requerida a tramitação conjunta das Propostas de Sustação de Atos.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, rejeitou, unanimidade, maioria, com emenda(s), sem emenda(s), aditiva(s), supressiva(s), substitutiva global, modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PSA/0001.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: Requerimento de tramitação conjunta

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Lists names of deputies and their corresponding votes.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO  
DE ATO Nºs 0001.7/2019, 0003.9/2019, 0004.0/2019 E 0005.0/2019**

Cuida-se de Propostas de Sustação de Ato, preliminarmente acolhidas no âmbito deste Colegiado, relativas a Decretos que revogaram benefícios fiscais, cujos autos retornaram a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na forma disciplinada no regimental art. 334, após receberem a manifestação do Governador do Estado, em atenção aos 10 (dez) dias de prazo concedidos ao Chefe do Poder Executivo para se pronunciar acerca das impugnações.

Todavia, na minha avaliação, não considero suficientes as razões trazidas aos autos pelo Poder Executivo, necessitando de esclarecimentos adicionais, para que todos tenham conhecimento do alcance integral dos Decretos.

Assim rogo aos demais Pares deste Colegiado fracionário que, aprovemos diligência ao Poder Executivo, a ser efetivada tão logo o 1º Secretário determine a tramitação conjunta.

Essa diligência, sugere-se, deve ser encaminhada (por meio da Casa Civil) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), tendo em vista que tais atos normativos regulamentares promoveram revogações de benefícios fiscais ou de regimes especiais relativos a créditos tributários, no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), pelo que, entende-se, deve a SEF demonstrar, pontualmente:



1. quais os produtos e serviços, e quais os efeitos sobre a carga tributária, das operações e prestações cujos benefícios fiscais ou regimes especiais, relativos aos créditos tributários, foram objeto de revogação pelos Decretos ns. 1.859 e 1.860, ambos de 26 de dezembro de 2018; 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018; e 1.872, de 28 de dezembro de 2018 e quais foram reinstituídos (total e/ou parcialmente), trazendo um comparativo de como era e como ficou;

2. da lista de produtos e serviços atingidos pelos decretos e não reinstituídos quais estão em estudos para voltar a ter algum benefício fiscal, e quais os motivos que levam a manter as revogações;

3. a apuração do imposto de, ao menos, uma operação ou prestação de que tenha sido retirado o referido benefício fiscal, ou uma situação em que tenha sido alterado o regime especial relativo aos créditos tributários a que se refere cada um dos Decretos mencionados, com a respectiva metodologia utilizada, exceto em relação às revogações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 2018; e

4. a relação das mercadorias e/ou serviços atingidos pela revogação promovida especificamente em face do Decreto nº 1.867, de 2018, contendo, de forma individualizada, as seguintes informações:

- a) alíquota à qual a mercadoria /serviço está sujeita(o);
- b) identificação do dispositivo legal incidente, com a descrição do correspondente benefício revogado;
- c) carga tributária efetiva da mercadoria/serviço, com e sem o benefício fiscal suprimido; e
- d) efeitos de outros benefícios fiscais que interfiram na carga tributária efetiva das ditas mercadorias/serviços.



Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil, para que se manifeste quanto aos tópicos acima relacionados.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PSA 1.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 47/49

OBS: Requerimento de diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten initials 'apl' and signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 302/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1311/2019, encaminho o Ofício SEF/GABS nº208/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que "Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018"; da Proposta de Sustação de Ato nº 0003.9/2019, que "Susta os Decretos nº 1.859, de 26 de dezembro de 2018; nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018; nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018; e nº 1.872, de 28 de dezembro de 2018, do Poder Executivo Estadual"; da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018"; e da Proposta de Sustação de Ato nº 0005.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, e nº 1.867, de 2018".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 30 / 03 / 2021

SECRETARIA-GERAL  
**Jenipher Garcia**  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Lido no Expediente
228 Sessão de 30/03/21
Anexar a(o) PSA/001/19
Diligência
Secretário

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência  
OF 302\_PSA\_SCC 10721\_19\_enc  
SCC 10721/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SECRETARIA GERAL 29/Mar/2021 18:57 000063



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

**INFORMAÇÃO Nº:** 076/GETRI/2021  
**PROCESSO:** SCC 00010721/2019

**INTERESSADO:** ALESC - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO:** Diligência solicitada pela ALESC em função de propostas de sustação de atos do Poder Executivo Estadual.

Senhor Gerente,

Cuida-se da solicitação de exame e emissão de parecer a respeito de diligência concernente a diversas propostas de sustação de atos do Poder Executivo Estadual (Decretos nºs 1.859, 1.860, 1.866, 1.867 e 1.872, de 2018) oriundas da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os itens da solicitação de diligência:

- 1) *Quais os produtos e serviços, e quais os efeitos sobre a carga tributária, das operações e prestações cujos benefícios fiscais ou regimes especiais, relativos aos créditos tributários, foram objeto de revogação pelos Decretos 1.859 e 1.860, ambos de 26 de dezembro de 2018; 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018; e 1.872, de 28 de dezembro de 2018 e quais foram reinstituídos (total e/ou parcialmente), trazendo um comparativo de como era e como ficou.*
- 2) *Da lista de produtos e serviço atingidos pelos decretos e não reinstituídos quais estão em estudos para voltar a ter algum benefício fiscal, e quais os motivos que levam a manter as revogações.*
- 3) *A apuração do imposto de, ao menos, uma operação ou prestação de que tenha sido retirado o referido benefício fiscal, ou uma situação em que tenha sido alterado o regime especial relativo aos créditos tributários a que se refere cada um dos Decretos mencionados, com a respectiva metodologia utilizada, exceto em relação às revogações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 2018.*
- 4) *A relação das mercadorias e/ou serviços atingidos pela revogação promovida especificamente em face do Decreto nº 1.867, de 2018, contendo, de forma*



Informação GETRI nº 076/2021

- 2 -

*individualizada, as seguintes informações:*

- a) *alíquota à qual a mercadoria/serviço está sujeita(o);*
- b) *identificação do dispositivo legal incidente, com a descrição do correspondente benefício revogado;*
- c) *carga tributária efetiva da mercadoria/serviço, com e sem o benefício fiscal suprimido; e*
- d) *efeitos de outros benefícios fiscais que interfiram na carga tributária efetiva das ditas mercadorias/serviços.*

Foram apresentadas informações, tendo, por fim, sido reencaminhado à GETRI para compilar todos os dados apresentados e com o objetivo de trazer a atual situação dos dispositivos questionados.

#### **É o relatório.**

No que compete a esta Gerência, seguem as informações compiladas, já com a legislação atualizada:

**1) *Quais os produtos e serviços, e quais os efeitos sobre a carga tributária, das operações e prestações cujos benefícios fiscais ou regimes especiais, relativos aos créditos tributários, foram objeto de revogação pelos Decretos 1.859 e 1.860, ambos de 26 de dezembro de 2018; 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018; e 1.872, de 28 de dezembro de 2018 e quais foram reinstituídos (total e/ou parcialmente), trazendo um comparativo de como era e como ficou.***

**Decreto 1.859**: alterou o art. 2º do Decreto 1.711/18.

#### ***Redação original:***

*Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 31 de dezembro de 2018.*

*(...)*

*§ 2º No período entre a data de publicação deste Decreto e 31 de dezembro de 2018, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.*

#### ***Redação alterada:***



*Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 30 de junho de 2019.*

(...)

*§ 2º No período entre 28 de agosto de 2018 e 30 de junho de 2019, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.*

**Redação ATUAL (Vigência a partir de 31.12.2019):**

*Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento na alínea “b” do inciso I do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão enquanto as mencionadas mercadorias estiverem sujeitas ao regime de substituição tributária.*

*§ 2º A contar de 28 de agosto de 2018, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.*

O regime especial a que se refere o art. 2º em tela transfere a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária relativo a peças, componentes e acessórios ao adquirente catarinense, que, via de regra, revenda seus produtos a compradores de outros estados.

O ICMS devido por substituição tributária é o relativo à operação com destino a consumidor final (última etapa de circulação da mercadoria).

Se assim o é, a manutenção da ST em relação às aquisições realizadas por contribuinte catarinense, que majoritariamente revende suas mercadorias a contribuintes de outros estados, implicaria a devolução do ICMS ST recolhido pelo seu fornecedor, uma vez que o fato gerador presumido da ST (operação de venda a consumidor) ocorre em outro estado.

Para evitar que isso ocorra (recolhimento em favor de SC e subsequente devolução) há previsão na legislação (art. 17 do Anexo 3) de transferência da responsabilidade pelo recolhimento da ST ao contribuinte catarinense que pratique majoritariamente operação de revenda para outros estados.

O § 2º do art. 2º em destaque é consequência do próprio regime de substituição tributária, na medida em que não há que se falar em aplicação do instituto nas vendas diretas a



consumidor final, pois a ST pressupõe a realização de mais de uma operação, além daquela realizada pelo contribuinte substituto.

**Decreto 1.860:** revogou os artigos 42, 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS de SC, a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Dispositivos revogados:**

*Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:*

*I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, X;*

*II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, II;*

*III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, III.*

*IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria na hipótese do Anexo 3, art. 8º, XI;*

*V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e*

*VI - em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

*(...)*

*Art. 52-A. Além das hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser autorizada a alienação dos créditos acumulados, existindo disponibilidade financeira, ao estabelecimento que contribuir direta ou indiretamente para um dos seguintes fundos:*

*I - Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;*

*II - Fundo Estadual de Saúde;*

*III - Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP;*

*IV - Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural;*

*V - entidade sem fins lucrativos;*

*VI - projeto de relevância social.*

*Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo deverá ser registrada em Termo de Compromisso firmado pelo contribuinte com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade, do fundo ou do projeto beneficiário.*

*Art. 52-B. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.*



Informação GETRI nº 076/2021

- 5 -

Com a revogação dos artigos 42, 52-A e 52-B, foram restringidas várias hipóteses de transferência de créditos acumulados.

**Decreto 1.866:** alterou a redação do inciso I do art. 29 e revogou o art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

**Redação original:**

*Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:*

*I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);*  
(...)

**Redação alterada:**

*Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:*

*I - estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);*  
(...)

A revogação do art. 34-A do Anexo 2, prevista no art. 3º do Decreto 1.866/18, ficou sem efeito com a revogação daquele artigo pelo Decreto 187/19, art. 4º.

Quanto à nova redação do inciso I do art. 29, cujo objetivo foi excluir do benefício (isenção) os produtos considerados agrotóxicos, deveria ter entrado em vigor a partir de 1º de abril de 2019, mas os efeitos do Decreto 1.866 foram suspensos até 31/07/19 (Lei 17.720/19, art. 3º) e novamente suspensos até 31/12/19 (MP 226/19, art. 4º), tendo sido publicada a Lei 17.820/19, em 10.12.19, dispondo:

*Art. 3 Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.*

Dessa forma, a redação vigente ainda é a redação original, acima transcrita.



**Decreto 1.867:** revogou vários dispositivos da legislação tributária com efeitos a partir de 1º de agosto de 2019 (a vigência inicial – 01/04/2019 – foi suspensa pela Lei 17.720/2019).

Para fins práticos abaixo serão analisados apenas os dispositivos que permaneceram efetivamente revogados, pois alguns, que constavam da redação original do decreto, foram excluídos por outros decretos, ficando sem efeito:  
(na transcrição os dispositivos revogados estão em *itálico*)

### **I – Alterações efetuadas no Anexo 2 do RICMS/SC-01:**

#### **a) revogação dos incisos V e X do *caput* e do § 1º do art. 7º:**

Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...)

*V - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de GLP, observado o seguinte (Convênios ICMS 112/89 e 124/93):*

*a) o contribuinte que optar pelo tratamento previsto neste inciso somente poderá utilizar como crédito o imposto que incidiu sobre a mesma mercadoria;*

*b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - GLP - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, V”.*

*(...)*

*IX – até os percentuais abaixo indicados, nas operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB, nas saídas a eles destinadas:*

*72% (setenta e dois por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);*

*58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento);*

*41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento).*

*X - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros, oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: ‘base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, X.’ (Lei 10.297/96, art. 43).*

*(...)*



*§ 1º A utilização do benefício previsto no inciso IX:*

*I - não exige a aplicação do disposto no art. 30 do Regulamento;*

*II - não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.*

O inciso V tratava de redução da base de cálculo para o GLP (gás de cozinha) nas operações internas, reduzindo a carga tributária para 12% (doze por cento). Com a exclusão desse inciso o GLP passou a ser tributado pela alíquota padrão de 17% (dezesete por cento).

O inciso X reduzia a carga tributária do leite em pó, nas saídas internas do respectivo fabricante, para 7% (sete por cento). Com a revogação a tributação retornou ao padrão de 17% (dezesete por cento).

O § 1º revogou a possibilidade de manutenção de crédito nas operações praticadas pelos contribuintes com benefício previsto no inciso IX acima transcrito.

**b) revogação do inciso IV do caput e do § 2º do art. 8º:**

**Art. 8º** Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:

(...)

*IV - até os percentuais abaixo indicados, nas saídas promovidas por empresa de “telemarketing”:*

*a) 64% (sessenta e quatro por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);*

*b) 47,05% (quarenta e sete inteiros e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 17% (dezesete por cento);*

*c) 25% (vinte e cinco por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento).*

(...)

*§ 2º A utilização do benefício previsto no inciso IV:*

*I - não exige a aplicação do disposto no art. 30 do Regulamento;*

*II - não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.*

*III - depende de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T.*

O inciso IV, acima, concedia redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais decorrentes de vendas realizadas por telemarketing, de forma a resultar carga tributária efetiva de 9% (nove por cento). Com a revogação essas operações passaram a ser tributadas pela alíquota padrão de 17% (dezesete por cento) prevista na Lei 10.297/96 (ICMS).



O § 2º tratava de regular o benefício previsto no inciso IV acima. A revogação do benefício implicou a necessária revogação do parágrafo.

**c) revogação do art. 11:**

*Art. 11. Até 31 de julho de 2019, nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS 128/94):*

*I - em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias:*

- a) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas;*
- b) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de suíno, ovino, caprino e coelho;*
- c) erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;*
- d) banha de porco prensada;*
- e) farinha de trigo, de milho e de mandioca;*
- f) espaguete, macarrão e aletria;*
- g) pão;*
- h) sardinha em lata;*
- i) arroz;*
- j) feijão;*
- l) maçã e pêra;*
- m) mel;*
- n) peixe, exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu e salmão;*
- o) leite esterilizado longa vida;*
- p) queijo prato e mozzarella;*

*II – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias:*

- a) misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.9900 da NBM/SH;*
- b) carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e*
- c) atum em lata.*
- d) água mineral natural, com ou sem gás, em embalagem de até 20 litros.*
- e) arroz parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos.*

*§ 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - produto da cesta básica - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 11”.*

*§ 2º O benefício previsto na alínea “e” do inciso I do “caput”, relativamente à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.*



Os produtos da cesta básica gozavam de benefício, nas operações internas, que reduzia a carga tributária efetiva para 7% (sete por cento). Com a revogação do art. 11 a carga tributária voltou à tributação original.

O benefício relacionado à cesta básica foi parcialmente restabelecido com a introdução da Alteração 4.053, com efeitos a partir de 19 de junho de 2019, pelo Decreto 184/19, com redução da carga tributária para 7% (sete por cento):

*Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94):*

*I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;*

*II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;*

*III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;*

*IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;*

*V – feijão;*

*VI – leite esterilizado longa vida; e VII – mel.*

*Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.*

*d) esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.*

**e) revogação dos incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e dos §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15:**

**Art. 15.** Fica concedido crédito presumido:

(...)

**XXII** – ao fabricante estabelecido neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as condições nele estabelecidas, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas operações próprias com sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00, observado o disposto no § 20. (Lei 10.297/96, art. 43)

(...)

**XXV** – ao atacadista de medicamentos, estabelecido neste Estado, desde que a saída subsequente seja interna e sujeita à substituição tributária, sobre a base de cálculo do imposto incidente na entrada das mercadorias de que trata a Seção XVI



do Anexo 1, observado o disposto no § 24 deste artigo, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):

- a) 2,0% (dois por cento) até 30 de setembro de 2012;
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2012; e
- c) 1% (um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013. (...)

**XXIX** - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):

a) 10% (dez por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;
2. requeijão;
3. ricota;
4. iogurtes;
5. bebida láctea fermentada;
6. achocolatado líquido;

b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. leite condensado;
  2. creme de leite pasteurizado;
  3. creme de leite UHT;
  4. queijo minas;
  5. outros queijos – exceto mussarela e prato;
  6. manteiga;
- (...)

**XXXV** – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto apurado no respectivo período, relativo a operação própria com cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto, observado o disposto no § 31.

As revogações acima excluíram o benefício (crédito presumido) para todas as mercadorias elencadas nos incisos. Os parágrafos revogados não foram transcritos por conterem tão-somente condicionantes para a fruição do benefício. Com a revogação os produtos neles elencados passaram a sofrer a tributação original, prevista na Lei do ICMS.

No entanto, a Lei 17.787/19 restabeleceu o inciso XXIX, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, e conta com a seguinte atual redação:

**XXIX – RESTABELECIDO – Lei 17877/19, art. 19 – Efeitos a partir de 01.08.19:**

**XXIX** - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):



**“a” – mantidos seus itens – ALTERADA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:**

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;
2. requeijão;
3. ricota;
4. iogurtes;
5. bebida láctea fermentada;
6. achocolatado líquido;

**“b” – ALTERADA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:**

b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):

1. leite condensado;
2. creme de leite pasteurizado;
3. creme de leite UHT; e

**“c” – ACRESCIDA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:**

c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;
2. outros queijos, exceto muçarela e prato; e
3. manteiga;

**f) revogação do inciso XI do caput e dos §§ 20 e 21 do art. 21:**

Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

(...)

*XI – nas saídas de querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos, equivalente a 82,35 % (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco décimos por cento) do valor do imposto devido na operação própria, observado o disposto nos §§ 20 e 21 (Lei nº 10.297/96, art. 43).*

Com a revogação do inciso XI do art. 21, a carga tributária do querosene de aviação (QAV) voltou a ser a padrão 17% (dezesete por cento) prevista na Lei 10.297/96 (Lei do ICMS).

*g) esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.*



## **II – Alterações efetuadas no Anexo 3 do RICMS/SC-01:**

a) *esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 3º do Decreto 132, de 2019.*

### **b) revogação do § 9º do art. 10-B:**

**Art. 10-B.** Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento):

(...)

VII – de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição;

(...)

*§ 9º Poderá ser dispensada a aplicação do disposto no inciso VII do caput deste artigo nas saídas com destino a centro de distribuição detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido pelo Diretor de Administração Tributária para esse fim, observadas as condições estabelecidas no respectivo termo de concessão.*

O art. 10-B difere a responsabilidade pelo pagamento de parte do ICMS devido pelo remetente para o destinatário, reduzindo a responsabilidade do remetente de 17% para 12% nas saídas previstas no respectivo inciso VII (têxteis, etc) quando promovidas por estabelecimentos que gozem dos benefícios referidos no mesmo inciso VII (benefícios previstos nos incisos XXXIX do art. 15 ou IX do art. 21, ambos do Anexo 2 – crédito presumido que implica tributação final de 3%).

O § 9º previa a possibilidade de não aplicação do diferimento parcial nas saídas a centro de distribuição. A revogação do referido parágrafo atendeu ao princípio da isonomia, na medida em que todas as operações com produtos têxteis passaram a ter tratamento igual.

## **III – Revogação do art. 266 do Anexo 6 do RICMS/SC-01:**

**Art. 266.** *Em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive daqueles de que trata o art. 265, os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas poderão optar por um crédito presumido de 30% (trinta por cento) do imposto devido na prestação de serviço de transporte exclusivamente de cargas.*

**Parágrafo único.** *O benefício previsto neste artigo:*

*I – atenderá, no que couber, às disposições do Capítulo III do Anexo 2;*

*II – não se aplica cumulativamente com o benefício previsto no artigo a que se refere o inciso I, ou com qualquer outro previsto neste Regulamento;*



*III - alcança também as prestações submetidas ao regime de substituição tributária, hipótese em que caberá ao substituto tributário utilizar o crédito presumido; e*

*IV - também se aplica aos prestadores de serviço de transporte exclusivamente de cargas não obrigados à inscrição no CCICMS, devendo o crédito ser apropriado no próprio documento de arrecadação.*

O benefício consistia em conceder ao prestador de serviço de transporte a opção de aplicar crédito presumido de 30% (trinta por cento) em substituição aos créditos efetivos do imposto. Este benefício, concedido por lei estadual, não foi previamente autorizado pelo Confaz.

A LC 160/17 foi editada visando o fim da chamada guerra fiscal. A revogação do citado dispositivo atendeu disposições daquela lei, que previa que os benefícios relacionados à prestação de serviço somente poderiam vigor até dezembro de 2018.

**IV – Alterações efetuadas no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 (Regulamento do Programa Pró-Emprego):**

*a – esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.*

**b) revogação do § 2º do art. 10:**

**Art. 10.** Poderá ser diferido o ICMS relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.

(...)

*§ 2º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as condições para enquadramento no tratamento tributário previsto neste artigo de empreendimento cuja atividade não se sujeita ao ICMS.*

A revogação do parágrafo excluiu a possibilidade de ser estendido o mesmo tratamento (diferimento) para atividade não sujeita à incidência do ICMS.

**V – Alteração do art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012.**

*Art. 2º Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de saídas de mercadorias, cujas validades expirem entre 20 de setembro de 2012 e 30 de dezembro de 2012, passam automaticamente a vigor, nas condições neles previstas, até 31 de dezembro de 2012.*



*§ 1º Excepcionalmente, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda, os tratamentos tributários diferenciados referidos no caput deste artigo poderão ter sua vigência prorrogada pelo prazo de até 12 (doze) meses.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se automaticamente a estabelecimentos cuja atividade seja de distribuidor ou atacadista de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações e cujos tratamentos tributários diferenciados encontravam-se vigentes em 31 de dezembro de 2012 e se estende até 31 de março de 2019.*

A revogação do dispositivo teve cunho meramente didático na medida em que a data final de seus efeitos (31 de março de 2019) coincidia com a data de revogação prevista no Decreto 1.867 (1º de abril de 2019).

**Decreto 1.872:** alterou a redação do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

#### **Redação original:**

*Art. 23. Ao contribuinte do ICMS que aplicar recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos será permitido apropriar em conta gráfica, a título de crédito, valor correspondente à aplicação.*

*(...)*

*§ 2º O valor do crédito poderá corresponder até 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte a cada mês, observando-se o seguinte:*

*I – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o primeiro e o décimo dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte no mês imediatamente anterior;*

*(...)*

*§ 9º Na hipótese de contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 2º, inciso I deste artigo, será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal.*

#### **Redação alterada e ATUAL:**

*§ 9º Nas seguintes hipóteses a data final do prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal:*

*I – contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998; e*



*II – distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, quanto ao prazo de recolhimento previsto na alínea “c” do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.*

Cuida-se da data da apropriação do crédito concedido aos contribuintes que aderirem ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC). A redação passada do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309/12 (Regulamento do SEITEC) não estava suficientemente clara para todos os tipos de contribuintes, restando dúvidas, p. ex., quanto ao prazo de contribuição ao referido fundo dos contribuintes contemplados com prazo estendido (até 10 dias a mais) por manterem regularidade no pagamento do ICMS. Neste caso ficou estabelecido que os contribuintes contemplados com prazo adicional podem fazer suas contribuições dentro do prazo especial.

Por outro lado, as distribuidoras de energia elétrica possuem diferentes prazos para recolhimento do imposto, conforme disposto na alínea “c” do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.

***2) Da lista de produtos e serviço atingidos pelos decretos e não reinstituídos quais estão em estudos para voltar a ter algum benefício fiscal, e quais os motivos que levam a manter as revogações.***

As revogações dos dispositivos, ainda que inicialmente em razão de disposição contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias no sentido de reduzir as renúncias fiscais, se fizeram e se fazem necessárias para se obter o equilíbrio das contas públicas, possibilitando, dessa forma, ao Estado, desenvolver programas voltados ao desenvolvimento econômico e social.

O ICMS não tem características de imposto regulatório, tal como acontece com o IOF (Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários), o II (Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros) e mesmo o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Sua vocação é a de possibilitar ao governo recursos suficientes para aplicação no bem-estar da sociedade.

Por outro lado, a decisão de eliminar benefícios, se pautada apenas na questão fiscal seria simples de ser tomada, bastaria para tanto valorar os benefícios, excluindo aqueles de maior valor, todavia, na vida fática a tarefa é penosa, já que em algum grau afetam as pessoas, como também afetam as decisões tomadas de instalar, expandir ou manter empreendimentos no Estado.

Um registro importante é que SC tem uma das tributações mais baixas do país (17% alíquota geral, 25% energia, comunicação e combustíveis). Na Região Sul, apenas para ilustrar, os nossos vizinhos elevaram suas alíquotas na tentativa de equilibrar as contas (18% alíquota geral, 30% energia, comunicação e combustíveis).

O governo catarinense mantém seu compromisso de não alterar as alíquotas.



Não obstante, o equilíbrio das contas não pode ser mitigado nem postergado, sob pena de o Estado perder seu poder de desenvolver seu papel, mediante ações no campo social e econômico, voltadas à geração de emprego, renda e bem-estar da população (saúde, educação e segurança).

Por fim, cumpre ressaltar que os benefícios excluídos pelos decretos objeto da diligência, exceto aqueles com supedâneo em convênio, não podiam ser reinstituídos; a reinstituição somente se aplicaria a benefícios vigentes, conforme disposto Convênio ICMS 190/17:

**CONVÊNIO ICMS 190/17** (com nova redação dada ao *caput* da cláusula nona pelo Comv. ICMS 91/20, efeitos a partir de 21.09.2020):

**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio. (grifado)

**3) *A apuração do imposto de, ao menos, uma operação ou prestação de que tenha sido retirado o referido benefício fiscal, ou uma situação em que tenha sido alterado o regime especial relativo aos créditos tributários a que se refere cada um dos Decretos mencionados, com a respectiva metodologia utilizada, exceto em relação às revogações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 2018.***

Em sede de tributação cabe explicar cada dispositivo, dando ciência do seu funcionamento, para melhor entendimento dos deputados solicitantes da diligência da ALESC.

Passando à análise dos decretos:

**Decreto 1.859:** alterou o art. 2º do Decreto 1.711/18 prorrogando para 30/06/2019 a vigência de regimes especiais que tornam o contribuinte catarinense substituto tributário nas operações sujeitas a ST cujas mercadorias não serão internalizadas em SC.

O Decreto 1.711 tratava da prorrogação da validade de TTDs relativos a contribuintes declarados como substitutos tributários, especificamente de autopeças, com a previsão do cancelamento dos mesmos em 31/12/2018.

Através do Dec. 1.859/18, de 28.12.2018, houve nova prorrogação até 30/06/2019; através do Dec. 133/19 outra prorrogação, até 31/12/2019; e através do Dec. 435/20, mais uma prorrogação, agora enquanto as autopeças estivessem sujeitas à substituição tributária.



Ocorre que a partir de 01/04/2020, através do Dec. Nº 479, de 04/03/2020, o Estado de Santa Catarina denunciou os Convênios ICMS nºs 41/08 e 97/10, que tratavam da substituição tributária de autopeças, o que tornou o Dec. 1.711 sem efeito, eis que os TTDs que estavam amparados no referido Decreto, e em suas alterações, perderam a eficácia no momento em que as autopeças deixaram de estar no regime de substituição tributária.

**Decreto 1.860:** revogou os artigos 42, 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS de SC, a partir de 1º de janeiro de 2019, eliminando várias opções que facilitavam a transferência de créditos acumulados.

Com a revogação, foi eliminada, por exemplo, a hipótese de transferência de créditos acumulados em virtude de saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa, operação abrangida pelo diferimento do imposto para a etapa seguinte da circulação previsto no inciso III do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, cuja transferência constava do art. 42, III. A não possibilidade de transferência, neste caso, não traz qualquer prejuízo aos contribuintes, na medida em que a legislação autoriza a apuração centralizada (matriz e filiais).

Por outro lado, as transferências de créditos acumulados continuam em vigor, observadas as disposições da Seção IV do Capítulo 6 do Regulamento (Procedimentos para Transferência de Créditos).

Analisando de forma individualizada os artigos, temos que:

Art. 42 – Este artigo visava especialmente permitir que empresas que realizavam processos de industrialização (especialmente as têxteis) e que acumulavam crédito em decorrência do diferimento também o fizessem sobre os insumos empregados no processo - inciso I do artigo 42.

Com a publicação do Decreto nº 983/2016 – os insumos utilizados no processo industrial começaram a ser tributados normalmente, o que ensejou a redução drástica de pedidos de reserva de crédito, principalmente por indústrias têxteis (até 2016 as têxteis predominavam nos pedidos de reserva e transferência de crédito acumulado por diferimento).

A partir da vigência do Decreto nº 983/2016, o artigo 42 ficou limitado às transferências de créditos acumulados na origem com diferimento decorrente de operações realizadas por empresas detentoras de TTD de diferimento na operação interna com destino – artigo 9 do decreto 105/2007 (TTD para o emprego código 209 e 227).

A hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (artigo 42, inciso III) não era mais utilizada em virtude da centralização da apuração, que é permitida pelo artigo 54 do Regulamento do ICMS (eram raros os casos de reserva de crédito decorrente deste tipo de operação e que normalmente eram indeferidos).



Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96, que estabeleceu a figura do crédito acumulado no seu artigo 25, parágrafo 1º, prioritariamente para operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior do país, permite, OPCIONALMENTE, por decisão do Estado, acumular e transferir crédito acumulado de outras origens.

Nesse passo, cabe dizer que o diferimento foi permitido pelo Estado desde o regulamento de 1989, já que a lei estadual 10297/96 também permitia transferir crédito decorrente de exportações e outras origens, mas desde que previstas em regulamento (artigo 31).

Assim, em tempos de redução de benefícios por determinação inclusive do TCE, uma das alternativas encontradas foi a exclusão da possibilidade de transferência de crédito em decorrência de operações diferidas.

Logo, percebe-se que o Estado não está proibindo a manutenção do crédito na conta gráfica para compensação com débitos apurados, mas apenas reduzindo o impacto que as transferências trazem aos cofres estaduais.

Para que reste mais evidente o fato apresentado, seguem os valores efetivamente transferidos por diferimento, de 2013 a 2019:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
54.845.327,56	69.544.941,17	95.581.081,63	83.127.569,69	64.062.235,72	42.857.669,98	34.673.208,06

Observa-se uma decrescente a partir de 2015, sendo que em 2019 o valor transferido foi de pouco mais da metade do valor transferido em 2013, ou seja, de 6 exercícios antes.

A partir da publicação do decreto 983/2016 até dezembro de 2018, apenas as empresas que acumulavam crédito em decorrência de diferimento na operação interna (Pro Emprego, TTD código 209 e 227) estavam reservando e transferindo crédito, e não estamos diante de nenhuma empresa com um único cliente (exclusividade).

Ressalte-se, também a alteração introduzida pelo Decreto nº 1.860/18 não está proibindo que essas empresas continuem mantendo o crédito em conta gráfica, mas apenas que promovam a transferência a terceiros (venda a terceiros), fato este que deixou de carrear aos cofres públicos em 2018 mais de R\$ 42 (quarenta e dois) milhões de reais. A tendência, portanto, era zerar esse estoque de crédito reservado.

Portanto, o decreto permitiu a manutenção e a acumulação para as operações realizadas até dezembro de 2018 e, a partir de janeiro de 2019, manteve o crédito na conta gráfica, não podendo ser transferido a terceiros.

Praticamente todo o valor recebido da União da Lei Kandir (ressarcimento das exportações, em média de R\$ 52 milhões ano), foi absorvido só com as transferências de crédito decorrentes de diferimento, e essas transferências corresponderam a apenas 7,63% do valor



total transferido em 2019; 8,75% em 2018; 10,79% em 2017; 15,13% em 2016 e 20,16% em 2015 (somadas as originadas de exportação mais isenção e o diferimento).

Artigo 52B – Este artigo permitia ao Secretário de Estado da Fazenda (SEF) liberar valores acima do limite mensal calculado automaticamente pelo sistema SAT, para fins de transferência, bastando que o interessado encaminhasse ofício ao SEF explicando o motivo da solicitação dos limites especiais, por motivos diversos ou até mesmo sem explicação. Sempre foi ato discricionário do Secretário da Fazenda a liberação desses limites.

Em tempos de crise econômica a avalanche de pedidos era maior do que a possibilidade de liberação, haja vista a limitação do caixa do Estado.

Assim, ao ser revogado, TODOS os contribuintes têm o mesmo direito, independente de requerimento, posto que o cálculo do valor mensalmente liberado para transferência é feito com base em um percentual do saldo reservado – PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA que norteia a administração tributária.

Em março de 2019 foi publicado o decreto 56/2019, sendo criada uma sistemática que vincula investimento e geração de empregos à liberação de limites adicionais, por prazo pré-determinado e dependendo do valor do investimento e da geração de mão de obra.

Para que seja possível ter ideia de valores anuais de transferência de limites especiais, tomamos os anos de 2016 a 2018:

2016	2017	2018
299.349.428,19	295.386.679,83	202.575.804,38

Em 2019, após a publicação do Decreto 56/2019, o total transferido decorrente dos TTDs – tratamentos tributários diferenciados - concedidos com base no referido decreto (artigo 52C a 52E do RICMS/SC/01), foi de R\$ 125.945.071,91, ou seja, praticamente a metade do que havia sido autorizado em 2018 e correspondente a 42% do que foi utilizado em 2016.

Ao se criar uma sistemática e condicionar a investimento, o Estado passa a ganhar com a geração de novos empregos, movimentando a cadeia produtiva (aumento da produtividade) e a economia da região onde está sediada a empresa que se comprometer. Deverá haver uma contrapartida do contribuinte, o que não era exigido anteriormente.

Artigo 52 A – Em relação ao presente artigo, é possível afirmar que a disposição nele contida foi pouco utilizada nos últimos 10 anos, não havendo necessidade alguma da sua manutenção no ordenamento jurídico interno.

**Decreto 1.866:** alterou a redação do inciso I do art. 29 e revogou o art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.



Conforme mencionado acima, em relação ao Decreto 1.866/2018, por força do Decreto nº 187/19 e da Lei nº 17.820/19, as alterações trazidas (revogação da isenção incidente sobre saídas internas de defensivos agrícolas e autorização de manutenção integral do crédito em operações com insumos agropecuários, cujas saída ocorram sob amparo de isenção e/ou redução da base de cálculo) não surtiram efeitos práticos.

Portanto, inexistem efeitos jurídicos concretos, especialmente em relação à majoração ou redução da carga fiscal incidente sobre operações com insumos agropecuários (ICMS).

**Decreto 1.872:** alterou a redação do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

A alteração introduzida pelo Decreto 1.872 não afeta a carga tributária do contribuinte que aplica recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos. A nova redação apenas explicitou o marco temporal para obtenção da base de cálculo do crédito concedido.

Assim, a alteração introduzida pelo Decreto 1.872 apenas adequou legislação tributária em relação ao período em que o aproveitamento do crédito de ICMS, pela contribuição aos fundos no âmbito do SETEC, poderia ser efetivado.

Enquanto no inciso I do § 9º restou definido como prazo final para o aproveitamento do crédito as contribuições realizadas até o prazo adicional para o recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998; no inciso II do § 9º a alteração definiu o prazo estabelecido em sua letra "c" (dia 16 de cada mês) como o prazo que servirá de parâmetro para o aproveitamento do crédito em cada período.

Ainda em relação ao inciso II, cabe ressaltar que as empresas distribuidoras de energia elétrica, exceto aquelas constituídas como cooperativa, possuem três datas para o cumprimento da obrigação principal, nos termos alínea "c" do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.

**4) a relação das mercadorias e/ou serviços atingidos pela revogação promovida especificamente em face do Decreto nº 1.867, de 2018, contendo, de forma individualizada, as seguintes informações:**

- a) alíquota à qual a mercadoria/serviço está sujeita(o);**
- b) identificação do dispositivo legal incidente, com a descrição do correspondente benefício revogado;**
- c) carga tributária efetiva da mercadoria/serviço, com e sem o benefício fiscal suprimido; e**
- d) efeitos de outros benefícios fiscais que interfiram na carga tributária efetiva das ditas mercadorias/serviços.**

Esse quesito foi respondido mediante descrição dos efeitos do Decreto 1.867/18 contida na resposta ao quesito 1.



Informação GETRI nº 076/2021

- 21 -

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 17 de março de 2020.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**aprovo** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 208/2021

Florianópolis, 18 de março de 2021.

SCC 10721/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 207/CC-DIAL-GEMAT, referente ao requerimento de diligência às Propostas de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, nº 0003.9/2019, nº 0004.0/2019 e nº 0005.0/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Informação nº 076/GETRI/2021 (págs. 78/98), a fim de apresentar informações atualizadas a respeito das propostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

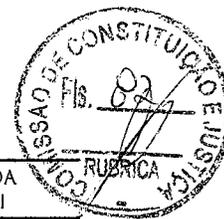
**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor  
**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA  
LUCIANE CARMINATTI



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REQUERIMENTO** RQS/0772.5/2021

A Deputada que abaixo subscreve, com amparo no artigo 182, do Regimento Interno da ALESC, **requer** o encerramento de tramitação da Proposta de Sustação de Ato (PSA) nº 001/2019.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

  
**Deputada Luciane Carminatti**

  
DEFERIDO O REQUERIMENTO  
PROVIDENCIE-SE  
Sessão de 12/05/21